



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível**

Classe : Agravo de Instrumento n.^º 0018828-73.2016.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator(a) : Adriana Sales Braga – Juíza Substituta de 2º Grau
Agravante : Município de Uruçuca
Advogado : David Roldan Vilasboas Lama (OAB: 32811/BA)
Advogado : Bento José Lima Neto (OAB: 34391/BA)
Agravado : Moacyr Batista de Souza Leite Júnior
Advogado : Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB: 9465/BA)
Advogado : Luiz Fernando Maron Guarneri (OAB: 26001/BA)
Agravado : Estado da Bahia

DECISÃO

MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR ajuizou Ação Anulatória de Julgamento de Contas contra o ESTADO DA BAHIA, tombada sob o nº 0562209-71.2016.805.0001, em trâmite na 5º Vara da Fazenda Pública da Capital.

Na ação referida, pretende o Autor a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio nº 236/12, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, sucessivamente, a declaração de ineeficácia do julgamento realizado pela Câmara Municipal de Uruçuca, representado pelo Decreto Legislativo nº 002/2014.

A tutela de urgência foi deferida (fls.358/361), suspendendo os efeitos do Parecer Prévio nº 236/12, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Uruçuca, relativo ao exercício de 2010 e, em consequência, suspendendo também os efeitos do julgamento e decisão da Câmara Municipal no Decreto Legislativo nº 002/2014.

Contra tal decisão, o Município de Uruçuca ingressou com o presente agravo, relatando que a ação originária repete os termos de ação já ajuizada na Vara Cível da Comarca de Uruçuca, tombada sob o nº 8000375-57.2016.805.0269, onde o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível**

Agravado teve os seus pedidos indeferidos e que foram objeto do Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 0015673-62.2016.805.0000 que, também, teve indeferido o pedido de tutela de urgência pela, então Relatora, Desa. Gardênia Pereira Duarte.

Sustentou que os argumentos utilizados pelo Agravado, na ação originária do recurso em análise, são idênticos aos da ação que tramita na Vara Cível de Uruçuca, tendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir, o que impõe o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Requeru a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada ou o acolhimento da litispendência arguida para extinguir a ação originária.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 46/310.

O processo foi inicialmente distribuído para a Relatoria do Des. José Cícero Landin Neto, que notificado sobre a conexão com o processo nº 0015673-62.2016.805.0000, redirecionou os autos para a Relatoria da Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que ora substituo.

O Agravado manifestou-se às fls. 313/333 pedindo a manutenção da decisão agravada, sustentando irregularidades e nulidades no Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, ser adequada a interposição de agravo de instrumento contra decisão impugnada, em razão do feito no qual ela foi proferida, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Ritos de 2015, que estabelece, *in litteris*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutelas provisórias".

Quanto ao preparo, o Município goza isenção legal prevista no artigo Artigo 1007, § 1º, do NCPC.

O recurso é tempestivo, vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 20/09/2016, deflagrando o prazo recursal de 15 dias úteis, em dobro, em 21/09/2016, sendo que o Agravante interpôs o Agravo em 20/09/2016, atendendo, pois, ao elemento temporal para a sua interposição.

Ademais, o Agravo veio instruído com os documentos exigidos no artigo 1.017 do NCPC, preenchendo os requisitos de admissibilidade afetos à espécie.

Admito, pois, o recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Também dispõe o artigo 995, parágrafo único, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Confira-se:

“Art.995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível**

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Assim, a possibilidade de o Requerente sofrer um dano grave ou tornar-se inútil o resultado do recurso pela demora da prestação jurisdicional, bem como a probabilidade do direito alegado deverão ser auferidos das provas apresentadas nos autos.

O Agravante suscita a litispendência entre a ação originária nº 0562209-71.2016.805.0001, em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública e a ação tombada sob o nº 8000375-57.2016.805.0269, em curso na Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Uruçuca.

Acerca do tema, diz a doutrina:

“Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).”

(JÚNIOR, NELSON NERY. Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655)

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito”.

(JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Nos termos do artigo 337, V, do Novo Código de Processo Civil, haverá litispendência quando dois ou mais processos existirem concomitantemente, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.

Na hipótese em análise, o Agravante evidencia a relevância de sua arguição de litispendência, ao juntar documentos e decisões liminares, proferidas em processos diferentes, nos quais litigam as mesmas partes, ambos objetivando a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio nº 236/12, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, sucessivamente, a declaração de ineficácia do julgamento realizado pela Câmara Municipal de Uruçuca, representado pelo Decreto Legislativo nº 002/2014.

Visualizo, pois, a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é favorável ao Recorrente, pela iminência de conviverem no mundo jurídico decisões conflitantes, gerando insegurança jurídica, crise institucional no Município e instabilidade para os municíipes.

Dessa maneira, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio do momento, vislumbro a presença simultânea dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de se chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a suspensão dos efeitos da decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

agravada.

Frise-se, por oportuno que embora a litispendência possa ser reconhecida de ofício, nos termos do §5º do artigo 337 do Novo CPC, conduzindo à extinção do feito originário, a situação em exame reclama a intimação do Agravado para se manifestar especificamente sobre a questão, pois, na peça apresentada, às fls.313/333, não se pronunciou sobre a litispendência anunciada.

A necessidade de intimação da parte decorre do princípio da não surpresa, implícito no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art.10 – O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento à respeito do qual não tenha se dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Ante o exposto, **DEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA.**

Oficie-se ao Douto Juiz precedente, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o Agravado para oferecer contrarrazões no prazo legal da espécie.

Publique-se.

Salvador, 28 de Setembro de 2016.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DO 2º GRAU - RELATORA